



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.279-A, DE 2022

(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a instituição na base de dados da Receita Federal do Brasil, do cadastro compulsório do responsável técnico contábil, nos termos que dispõe; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 12/08/2022 17:50 - Mesa

PL n.2279/2022

**PROJETO DE LEI N°**

(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a instituição na base de dados da Receita Federal do Brasil, do cadastro compulsório do responsável técnico contábil, nos termos que dispõe.

Art. 1º Fica instituído o cadastro compulsório do profissional da contabilidade responsável pelo contribuinte pessoa jurídica dentro dos cadastros geridos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Deverá prestar a informação do responsável técnico contábil toda a pessoa jurídica de direito privado, independentemente de seu porte, enquadramento tributário ou ramo de atuação.

Parágrafo Único: Excetuam-se desta obrigação os contribuintes constituídos como Microempreendedores Individuais - MEI.

Art. 3º O cadastro do responsável técnico contábil, que deverá ser pessoa física ou jurídica, conterá:

I - Pessoa física: o nome completo do profissional da contabilidade responsável técnico do contribuinte; bem como o número do documento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, CPF, endereço de correspondência, endereço eletrônico e telefone de contato.

II - Pessoa jurídica: número do documento de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade, CNPJ, endereço de correspondência, endereço eletrônico e telefone de contato, bem como os dados do representante legal, a saber, o nome completo; o número do documento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, CPF, endereço de correspondência, endereço eletrônico e telefone de contato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 12/08/2022 17:50 - Mesa

PL n.2279/2022



\* c d 2 2 1 9 6 0 2 7 7 7 0 0 \*

Parágrafo único: Será fator de impedimento do cadastro do responsável técnico contábil, caso o número do documento de registro profissional encontrar-se como: suspenso, cassado ou baixado, inclusive por óbito.

Art. 4º O cadastro será realizado exclusivamente de modo eletrônico, por meio de autodeclaração do responsável técnico contábil.

Parágrafo Primeiro: A Receita Federal do Brasil deverá disponibilizar, da mesma forma, dentro de seus sistemas informatizados, área para que o responsável técnico contábil possa autodeclarar qualquer tipo de inclusão, alteração e exclusão de seus dados.

Parágrafo Segundo: Quando se tratar de exclusão de dados em relação ao contribuinte, deverá ser possibilitada a inserção do documento de distrato da prestação de serviços a qualquer tempo, com o fito de se constituir em meio de prova hábil do fim da relação contratual e de responsabilidade jurídica daquele em relação ao contribuinte.

Art. 5º A partir da disponibilização dos sistemas de cadastro, deverá ser concedido ao contribuinte, e ao responsável técnico contábil, prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que as informações sejam prestadas no ambiente virtual, sem a incidência de qualquer tipo de penalidade ou restrição.

Parágrafo Único: Para os contribuintes em fase de constituição, não se aplicará os preceitos no caput deste artigo, com a imediata obrigação da prestação da informação.

Art. 6º As Receita Federal deverá buscar junto ao Conselho Federal de Contabilidade, bem como junto às instituições de representação, tais como sindicatos de classe, associações e organizações de representação da sociedade civil, apoio para a ampla divulgação do cadastro de profissional contábil responsável.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil poderá buscar junto ao Conselho Federal de Contabilidade, a troca de informações com o objetivo de apoiar as suas ações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 12/08/2022 17:50 - Mesa

PL n.2279/2022



\* c d 2 2 1 9 6 0 2 7 7 7 0 0 \*

I - Verificação dos dados cadastrais (inclusão e alteração);

II - Fiscalização quanto ao eventual indício de atuação irregular do responsável técnico contábil.

Art. 8º A Receita Federal do Brasil terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei para estruturar seu sistema interno, adequar seus sistemas e iniciar campanhas de divulgação da nova obrigação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Brasil conta com mais de meio bilhão de profissionais da contabilidade, e mais de 80 mil organizações contábeis, responsáveis diretos pelo assessoramento de cem por cento das empresas e organizações estabelecidas do país; assim como pelo controle, *compliance* e zelo ao recurso público através da atuação na área pública.

A Contabilidade é uma ciência social que demanda responsabilidade, ética e conhecimento técnico. E que contribui de forma preponderante para o desenvolvimento da economia, seja apoiando a tomada de decisões do setor empresarial, seja atuando na esfera pública, para garantir a arrecadação de tributos e que esses recursos sejam empregados em saúde, segurança, educação e bem-estar para todos.

Neste cenário, temos que o profissional da contabilidade trata diretamente com todos os órgãos e repartições públicas, de todas as esferas de governo, isto porque atua desde o início da constituição jurídica, até o término das obrigações por meio de sua extinção.

Compete, portanto, ao profissional da contabilidade, a exemplo do que nos remete o Decreto nº 9.295/46, e a Resolução CFC n. 1640/2021, entre outras, as seguintes obrigações:

- Assinatura de balanços, balancetes, demonstrações contábeis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 12/08/2022 17:50 - Mesa

PL n.2279/2022

- Responsabilidade pela remessa diária, mensal e anual de informações para a fiscalização das três esferas de poder (federal, estadual e municipal);
- Realização de prestações de contas, tanto da iniciativa privada, quanto pública;
- Fornecimento de dados nas chamadas obrigações acessórias para a fiscalização;
- Realização de perícia técnica contábil.

Em decorrência, temos que o profissional da contabilidade é o principal consumidor dos serviços disponíveis dentro de todas as instituições da administração pública.

Portanto, a classe é imprescindível para subsidiar o país, pois é a fonte geradora de 100% dos dados das pessoas jurídicas que são fornecidos para o poder público, os quais servem de base estatística para a estruturação de políticas públicas a favor da coletividade e, em via de consequência, dos dados que alimentam os processos de fiscalização, que é maciçamente gerida pela Receita Federal do Brasil.

Uma vez que Receita Federal aceite se relacionar com pessoas que não comprovam a regularidade da habilitação profissional para apurar e transmitir tais informações, acaba se colocando em posição frágil, por se expor a recepcionar informações de baixa qualidade e inconsistentes, ocasionando assim:

- Impedimento da RFB em fiscalizar plenamente;
- Perda de arrecadação por trabalho gerado com inconsistência, impactando na política pública e em mecanismos de análise.

Desta forma, se a Receita Federal recepciona informações de contribuintes que foram apuradas por profissionais inabilitados, leigos ou prestadas zeradas ou incompletas, os órgãos de fiscalização ficam prejudicados no real planejamento de ações de fiscalização. O que resulta em uma frustração de arrecadação, e gera danos ao erário público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Nesta posição, a criação do cadastro de responsável técnico contábil visa minimizar a atuação daquele contribuinte que pretenda agir a margem da lei.

Na medida em que as instituições passam a ter, além do cadastro de contribuintes, também o cadastro do profissional que o assessor, ganham uma importante ferramenta para apoio nas ações de gestão de dados e de fiscalização, gerando economicidade no tempo médio gasto pelos servidores na realização de suas atividades, pois o dever da Receita Federal é zelar pelo melhor equilíbrio da economia e por consequência, da sociedade, assumindo assim, a relevância na retroalimentação dos dados ao fisco e tornando mais ágil e eficaz a identificação e a rastreabilidade das informações.

Diante do exposto, prestigar o cadastro do responsável técnico contábil é salvaguardar o país para o aumento da arrecadação, do correto recebimento das informações fiscais, e de construção de políticas públicas mais eficientes.

Portanto, o presente projeto de lei tem a função de dar efetividade à máquina pública, que ganhará em eficiência nos atos de fiscalização e de gestão dos dados do contribuinte e, ao mesmo tempo, permitir aos profissionais contábeis, no estrito exercício de suas funções, a representação efetiva dos interesses de seus clientes.

**HUGO LEAL**  
Deputado Federal/PSD-RJ

Apresentação: 12/08/2022 17:50 - Mesa

PL n.2279/2022



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946**

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guardalivros, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS**

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei.

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

.....

.....

**RESOLUÇÃO CFC N° 1.640, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o Art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, que em seu Art. 25 estabelece as atribuições dos profissionais da contabilidade, e que no Art. 36 declara o CFC como competente para decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação dessas atribuições;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução CFC n.º 560, de 1983, visando a sua adequação às necessidades de um mercado de trabalho dinâmico, significativamente afetado pela evolução da tecnologia, movimento esse que tem impactado fortemente o ambiente de negócios, as atividades dos profissionais da contabilidade na administração pública e privada;

Considerando que a Contabilidade, ao se fundamentar em princípios, normas e regras estabelecidos a partir do conhecimento abstrato e do saber empírico e, não, a partir de leis naturais, classifica-se entre as ciências sociais e, até mais especificamente, as aplicadas, sendo que a sua condição científica não pode ser negada, já que é irrelevante a discussão existente em relação a todas as ciências ditas "sociais", sobre se elas são "ciências" no sentido clássico, "disciplinas científicas" ou similares;

Considerando ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade, afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, chegando alguns a designá-la, simplesmente, como "ciência do patrimônio", cabendo observar que o substantivo "patrimônio" deve ser entendido, em sua acepção mais ampla, aquele que abrange todos os aspectos quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os tipos de pessoas jurídicas, administração pública e privada; e que, com a adoção de tal posicionamento, a Contabilidade apresentar-se-á, nos seus alicerces, como representação adequada do valor, sendo que, até mesmo, algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como os relatórios de sustentabilidade e assemelhados, encontrarão guarda automática no conceito adotado;

Considerando ter a Contabilidade formas próprias de expressão e que se exprime por meio da apreensão, quantificação, registro, relato e respectiva divulgação, análise e revisão de fatos e informações sobre o patrimônio, tanto em termos quantitativos, quanto qualitativos;

Considerando não estar a Contabilidade apenas cingida ao passado, concordando com a maioria dos autores com a existência da contabilidade orçamentária ou, mais amplamente, prospectiva, conclusão importantíssima, por conferir um caráter extraordinariamente dinâmico a essa ciência, favorecendo o desenvolvimento social e econômico das pessoas e entidades, tanto na administração pública como na privada;

Considerando que a Contabilidade visa à compilação mediante uma estrutura conceitual aceita, à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades, incluindo as formalidades societárias e tributárias de uma maneira geral, resolve:

## CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE

**Art. 1º** O exercício da atividade contábil, considerado na sua plena amplitude e na condição de Ciência Social Aplicada, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

**Art. 2º** Os profissionais da contabilidade, isto é, contadores e técnicos em contabilidade, podem exercer as suas atividades em todo cargo ou função em que se verifique a necessidade de conhecimentos técnicos das Ciências Contábeis, independentemente do tipo de vínculo ou do cargo ocupado, como na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de servidor público, de sócio de qualquer tipo de empresa, sociedade, de diretor ou de conselheiro, atuando para quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista de balanço, analista de contabilidade e orçamento, analista de contas, analista de contas a pagar, analista de custos, analista de

contabilidade industrial, administrador de contadorias e registros fiscais, assistente de contador de custos, assistente de contadaria fiscal, assistente de controladaria, auditor interno, auditor externo, auditor contábil, auditor de contabilidade e orçamento, auditor financeiro, auditor fiscal (em contabilidade), auditor independente, chefe de contabilidade (técnico), conselheiro, consultor contábil, contabilista, contador, contador judicial, controlador de arrecadação, controller, coordenador de contabilidade, especialista contábil, escriturador contábil ou fiscal, fiscal de tributos, gerente de contabilidade, inspetor de auditoria, organizador, perito assistente, perito contador, perito de balanço, perito judicial contábil, perito liquidador, planejador, redator, revisor, subcontador, supervisor de contabilidade, técnico de contabilidade, técnico de controladaria. Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis. Quanto à titulação, poderá ser de contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadaria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho por meio de balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, a palavra "Entidade" significa qualquer empresa, sociedade, negócio, associação, consórcio, joint-venture, instituto, fundação ou instituição de qualquer natureza, pública ou privada, com ou sem personalidade jurídica, independentemente de ter, ou não, fins lucrativos.

.....  
.....

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

### PROJETO DE LEI Nº 2279, de 2022

Dispõe sobre a instituição na base de dados da Receita Federal do Brasil, do cadastro compulsório do responsável técnico contábil, nos termos que dispõe.

**Autor:** Deputado Hugo Leal

**Relator:** Deputado Delegado Ramagem

#### I – RELATÓRIO

O projeto propõe novo diploma legal para dispor sobre a instituição na base de dados da Receita Federal do Brasil, do cadastro compulsório do responsável técnico contábil, nos termos que dispõe. Lei alteração no texto da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

A proposta pretende tornar compulsório o cadastro do profissional da contabilidade responsável pelo contribuinte pessoa jurídica dentro dos cadastros geridos pela Receita Federal do Brasil. Pretende-se que o cadastro de informação do responsável técnico contábil seja compulsório a toda a pessoa jurídica de direito privado, independentemente de seu porte, enquadramento tributário ou ramo de atuação, ressalvadas apenas os Microempreendedores Individuais - MEI.

A fundamentação apresentada para o cadastro compulsório é a importância dos profissionais de contabilidade, e que “a classe é imprescindível para subsidiar o país, pois é a fonte geradora de 100% dos dados das pessoas jurídicas que são fornecidos para o poder público, os quais servem de base estatística para a



\* C D 2 4 5 8 3 0 0 2 4 0 0 \*

estruturação de políticas públicas a favor da coletividade e, em via de consequência, dos dados que alimentam os processos de fiscalização, que é maciçamente gerida pela Receita Federal do Brasil". A fundamentação do PL indica que, tendo em conta essa importância da classe dos contadores, a Receita Federal não poderia aceitar "se relacionar com pessoas que não comprovam a regularidade da habilitação profissional para apurar e transmitir tais informações, acaba se colocando em posição frágil, por se expor a recepcionar informações de baixa qualidade e inconsistentes".

Em suma, a justificação informa que "a criação do cadastro de responsável técnico contábil visa minimizar a atuação daquele contribuinte que pretenda agir à margem da lei".

Não há projetos apensados.

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, transcorreu in albis o período, de 24/04/2023 a 03/05/2023, sem emendas.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regimento Interno, tendo sido distribuído à esta Comissão Permanente Especializada **para emissão do Parecer**.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante já relatado, pretende-se a criação de cadastro compulsório de responsável técnico contábil para todas as pessoas jurídicas, ressalvados apenas os Microempreendedores Individuais - MEI, com a intenção de minimizar a atuação daquele contribuinte que pretenda agir à margem da lei. Embora se suscite a inegável relevância da função profissional dos contadores, a finalidade da proposição é de incremento de responsabilidade profissional, na condição de responsável técnico pela pessoa jurídica, e não apenas pelos trabalhos para os quais for contratado.

Ocorre que a profissão de contador já está regulada pelo Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, com alterações posteriores. E, nos termos dessa norma,



\* C D 2 4 5 8 3 0 0 2 4 0 0 exEdit

os profissionais serão habilitados como contadores e poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis com aprovação em Exame de Suficiência e Registro no Conselho Regional de Contabilidade, resguardando-se o exercício da profissão também aos técnicos em contabilidade registrados até 1 de junho de 2015.

E a atividade profissional está regulada no art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295, nos seguintes termos:

*Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:*

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.*

*§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)*

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Já há, portanto, regulação do exercício da profissão, e os profissionais são responsáveis nos termos dos contratos que firmarem com os destinatários de seus serviços. Não se vislumbra, portanto, risco relevante de que a Receita Federal aceite “se relacionar com pessoas que não comprovam a regularidade da habilitação profissional”, pois trata-se de imposição legal com consequências já previstas para o



exercício regular da profissão. E a regularidade do exercício da profissão já traz a segurança necessária, não se podendo presumir que profissionais regularmente habilitados apresentem “informações de baixa qualidade ou inconsistentes”.

Em verdade, o Projeto de Lei 2279, de 2022, acaba por propor que um profissional de contabilidade se responsabilize por toda a informação contábil de uma pessoa jurídica, na qualidade de responsável técnico, o que pode se mostrar uma burocratização demasiada para pessoas jurídicas menos complexas e que, portanto, não necessariamente tenham um responsável técnico com esse nível de responsabilidade integral. Registre-se ainda a possibilidade de confusão no que toca à natureza das informações prestadas, se efetivamente contábeis ou não, o que incrementa o risco dessa figura de responsável técnico no caso.

No âmbito da profissão de contador, a condição de responsável técnico já está regulada para as sociedades contábeis, que deverão ter profissional responsável nessa qualidade, nos termos da RESOLUÇÃO CFC N.º 1.390/12, que “Dispõe sobre o Registro Cadastral das Organizações Contábeis”. É esse o sentido da exigência de responsabilidade técnica também em outras profissões, sentido da responsabilidade pelo exercício da profissão técnica que exercem, não se afigurando razoável que se pretenda prever uma responsabilidade técnica integral do profissional contador em todos os casos.

A boa execução da administração fiscal não pode ser feita às custas de imposição de responsabilidades à esfera privada que imponham ônus demasiados à profissão regulada e à empresa de pequeno porte.

Já as empresas que não se enquadrem na categoria de micro e pequeno porte naturalmente necessitarão de uma contabilidade mais estruturada e formal. E, nesse caso, faz sentido a inserção de cadastro de responsável técnico na forma delineada pelo Projeto de Lei.

Portanto, observado o mérito legislativo, voto **pela APROVAÇÃO** do  
**Projeto de Lei nº 2279, de 2022, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO**  
**APRESENTADO.**

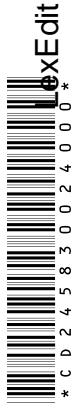


Sala da Comissão, em de de 2023.

PRL n.2

Apresentação: 22/03/2024 16:48:58.143 - CICS  
PRL 2 CICS => PL 2279/2022

**Deputado Delegado Ramagem**  
**Relator**



\* C D 2 4 5 8 3 0 0 2 4 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245830024000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem

## PROJETO DE LEI N° 2279, de 2022

(Do Sr. Hugo Leal)

Substitutivo do Sr. Delegado Ramagem

Dispõe sobre a indicação necessária, na base de dados da Receita Federal do Brasil, do responsável técnico contábil, nos termos que dispõe.

Art. 1º Fica instituída a indicação necessária do profissional da contabilidade responsável por contribuinte pessoa jurídica dentro dos cadastros geridos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado que não se enquadrem nos conceitos legais de Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte indicarão responsável técnico contábil dentro dos cadastros geridos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A indicação do responsável técnico contábil, que poderá ser pessoa física ou jurídica, será feita em meio exclusivamente eletrônico e conterá os seguintes dados mínimos:

### I - Pessoa física:

- a) nome completo e número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) número do documento de registro profissional ativo junto ao Conselho Regional de Contabilidade;
- c) endereço de correspondência;
- d) endereço eletrônico;
- e) telefone de contato; e

### II - Pessoa jurídica:

- a) razão social e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) informação do representante legal da pessoa jurídica, com os dados previstos no inciso I;
- c) número do documento de registro ativo da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Contabilidade;
- d) endereço de correspondência;
- e) endereço eletrônico; e
- f) telefone de contato.

Art. 4º A Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei e disponibilizará campo específico, dentro de seus sistemas informatizados, para a indicação do responsável técnico contábil, observados os requisitos do art. 3º.

§ 1º A Receita Federal do Brasil também disponibilizará campo específico para que o responsável técnico contábil indicado possa autodeclarar alteração e exclusão de seus dados.

§ 2º A Receita Federal do Brasil terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para publicar a regulamentação e promover a estruturação



necessária aos sistemas informatizados.

Art. 5º A partir da disponibilização do campo cadastral previsto no art. 3º, a Receita Federal do Brasil concederá prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que a pessoa jurídica que se enquadre no art. 2º promova a indicação do responsável técnico contábil.

Parágrafo único. A partir da disponibilização do campo cadastral previsto no art. 3º, a pessoa jurídica que venha a ser constituída e se enquadre no art. 2º promoverá a indicação do responsável técnico contábil desde a sua constituição.

Art. 6º A Receita Federal do Brasil poderá buscar a atuação em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade, e os respectivos Conselhos Regionais, para:

- I - promover a ampla divulgação do cadastro de profissional contábil responsável;
- II - verificação dos dados cadastrais; e
- III - fiscalização quanto ao eventual indício de atuação irregular do responsável técnico contábil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 5 8 3 0 0 2 4 0 0 \*

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.279, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.279/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, Alexandre Lindenmeyer, André Figueiredo, Any Ortiz, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Lucas Ramos e Luiz Carlos Busato.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente

Apresentação: 02/05/2024 13:58:35.430 - CICS  
PAR 1 CICS => PL 2279/2022

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243901036500>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS AO PROJETO DE LEI N° 2279, DE 2022

Apresentação: 02/05/2024 13:58:35.430 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PL 2279/2022  
SBT-A n.1

Dispõe sobre a indicação necessária, na base de dados da Receita Federal do Brasil, do responsável técnico contábil, nos termos que dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a indicação necessária do profissional da contabilidade responsável por contribuinte pessoa jurídica dentro dos cadastros geridos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado que não se enquadrem nos conceitos legais de Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte indicarão responsável técnico contábil dentro dos cadastros geridos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A indicação do responsável técnico contábil, que poderá ser pessoa física ou jurídica, será feita em meio exclusivamente eletrônico e conterá os seguintes dados mínimos:

I - Pessoa física:

a) nome completo e número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) número do documento de registro profissional ativo junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

c) endereço de correspondência;

d) endereço eletrônico;

e) telefone de contato; e

II - Pessoa jurídica:

a) razão social e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) informação do representante legal da pessoa jurídica, com os dados previstos no inciso I;

c) número do documento de registro ativo da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Contabilidade;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247482982300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



- d) endereço de correspondência;
- e) endereço eletrônico; e
- f) telefone de contato.

Art. 4º A Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei e disponibilizará campo específico, dentro de seus sistemas informatizados, para a indicação do responsável técnico contábil, observados os requisitos do art. 3º.

§ 1º A Receita Federal do Brasil também disponibilizará campo específico para que o responsável técnico contábil indicado possa autodeclarar alteração e exclusão de seus dados.

§ 2º A Receita Federal do Brasil terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para publicar a regulamentação e promover a estruturação necessária aos sistemas informatizados.

Art. 5º A partir da disponibilização do campo cadastral previsto no art. 3º, a Receita Federal do Brasil concederá prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que a pessoa jurídica que se enquadre no art. 2º promova a indicação do responsável técnico contábil.

Parágrafo único. A partir da disponibilização do campo cadastral previsto no art. 3º, a pessoa jurídica que venha a ser constituída e se enquadre no art. 2º promoverá a indicação do responsável técnico contábil desde a sua constituição.

Art. 6º A Receita Federal do Brasil poderá buscar a atuação em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade, e os respectivos Conselhos Regionais, para:

- I - promover a ampla divulgação do cadastro de profissional contábil responsável;
- II - verificação dos dados cadastrais; e
- III - fiscalização quanto ao eventual indício de atuação irregular do responsável técnico contábil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente



\* C D 2 4 7 4 8 2 9 8 2 3 0 0 \*